DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6469/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16117/2017
PROTOCOLO	: 1835333
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON FUKUDA
CARGO	: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA EMPENHO DE DESPESA N. 2118/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/000385/2017
FAVORECIDO	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CAFE, CONFORME CI/17/CAFE/MS PAM
VALOR	: R$ 172.228,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 2118/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Eli Lilly do Brasil LTDA, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamento componente especializado da Assistência Farmacêutica para atender pacientes cadastrados na CAFE, conforme CI/17/CAFE/MS PAM.

A contratação direta por meio da Dispensa de Licitação, assim como a formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2118/2017, foram declarados regulares no **Acórdão n. 1765/2018** (pç. 24, fls. 112-114).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 2422/2019** (pç. 27, fls. 117-120), pela regularidade com ressalva da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 2118/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6619/2020** (pç. 51, fl. 147), opinando pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 2118/2017.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalto que os Srs. Geraldo Resende Pereira (Secretário de Estado de Saúde Atual – pç. 31, fl. 124), Sr. Nelson Barbosa Tavares (Secretário de Estado de Saúde, à época dos fatos – pç. 32, fls. 125-126) e o Sr. Robson Yutaka Fukuda (Ordenador de Despesas, à época dos fatos – pç. 33, fl. 127) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Os documentos foram encaminhados e juntados à pç. 42, fls. 137-138, que a meu ver, sanaram todas as dúvidas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 2118/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 172.228,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 172.228,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 172.228,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

No que concerne a falta de comprovação de regularidade fiscal municipal e estadual, apontadas pela análise técnica, ressalta-se que consta nos autos (peça nº 11, fl. 62-63) as certidões do licitante, referente à quitação regular dos tributos no município de São Paulo e certidão positiva com efeito de negativa na procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme a resposta a intimação do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr. Nelson Barbosa Tavares.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n.** 2118/2017 decorrente da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS